



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720390/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.789 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DELSA DEISE MACCHETTI KANAAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 23.600,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (14/02/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adota-se como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que se transcreve abaixo:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 09 e seguintes, emitido em 18/08/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 26.325,04 de deduções glosadas.

Transcreve-se do lançamento efetuado:

“(...) Constata-se que o montante de R\$2.725,04, refere-se a despesas com não dependentes (Antonio Boutros Kanaan e Nilo Macchetti Kanaan, que apresentaram declaração em separado).”

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o acatamento das alegações apresentadas.

Alega que a documentação juntada (recibos, declarações, extratos e outros) seria suficiente para se comprovar o direito as deduções declaradas, pois atenderiam o previsto na legislação.

Os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro. Com relação ao plano de saúde entende que o valor pago e os beneficiários do plano ficam demonstrados pela documentação anexada.

Protesta pela produção de prova, inclusive testemunhal e pericial.

abaixo: Ao analisar o pedido da Contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, a Recorrente pretende seja restabelecida a dedução de despesas médicas, consoante documentação carreada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, importa salientar que não consta dos autos a Notificação de Lançamento completa, mas apenas a página que informa o valor do crédito tributário (fl. 09), faltando, portanto, a página referente à descrição dos fatos e fundamentação legal.

A decisão recorrida informa que o lançamento consiste na glosa de despesas médica, no montante de R\$ 26.325,04, sendo que a parcela de R\$2.725,04, refere-se à despesas com não dependentes (Antonio Boutros Kanaan e Nilo Macchetti Kanaan, que apresentaram declaração em separado).”

Em exame ao conjunto probatório juntado aos autos e diante da falta informação quanto à motivação das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, conclui-se que o contribuinte logrou comprovar a parcela de R\$ 23.600,00 declarada a título de dedução a título de despesas médicas, que deverá ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ \$ 23.600,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.